

Recebido em 14 NOV. 2017  
Marta da Silva Rosalino  
Dep. Licitações e Contratos  
CPF: 48.912.829-63  
Sec. Gestão Municipal

1

### 1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Comissão Especial de Licitação do Município de Tubarão, o que o faz com apoio no art. 109, inciso I, "a", da Lei 8.666/93, e Item 13 do Edital, conforme as razões a seguir:

em face da:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

CONFER – CONSTRUTORA FERNANDES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 75.534.974/0001-54, estabelecida a Rua Barão do Rio Branco, nº 300, sala 201, Centro, Município de Criciúma, SC, CEP 88.801-450, vem, respeitosamente, ante a presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

Ref.: Contratação de Empresa para Execução das Obras de Drenagem, Pavimentação Asfáltica, Passeios e Ciclofaixa, de acordo com o projeto constante no anexo I, das seguintes vias: 1) Av. Padre Geraldo Spetmann; 2) Av. Patrício Lima; 3) Av. Presidente Tancredo Neves; 4) Av. Severiano Albino Correa; 5) Rua Almir dos Santos Mirandas; 6) Rua Anastácio Teófilo Teixeira; 7) Rua Antônio Hulise; 8) Rua Duque de Caxias; 9) Rua Luis Saviato; 10) Rua Padre Dionísio da Cunha Landt; 11) Rua Silvano Moreira Lima Sobrinho; 12) Rua Silvio Bürgo; 13) Rua Venceslau Alves dos Santos; e 14) Rua Vereador Manoel Brígido Costa.

Concorrência – Edital nº 06/2017.

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO – SANTA CATARINA.

A empresa CONFER, adquiriu junto à Comissão de Licitações, o Edital de Licitação na Concorrência - Edital nº 06/2017, no intuito de participar do certame.

Referido Edital dispõe sobre as condições exigidas às empresas interessadas para Execução das Obras de Drenagem, Pavimentação Asfáltica, Passesios e Ciclofaixa, de acordo com o projeto constante no anexo I, das seguintes vias: 1) Av. Padre Geraldo Spetmann; 2) Av. Patrício Lima; 3) Av. Presidente Tancredo Neves; 4) Av. Severiano Albino Correa; 5) Rua Almir dos Santos Miranda; 6) Rua Anastácio Teófilo Teixeira; 7) Rua AntônioHulse; 8) Rua Duque de Caxias; 9) Rua Luis Saviato; 10) Rua Padre Dionísio da Cunhalaudt; 11) Rua Silvino Moreira Lima Sobrinho; 12) Rua Silvio Búrgio; 13) Rua Venceslau Alves dos Santos; e 14) Rua Verador Manoel Brígido Costa.

No dia 07.11.2017, a Comissão de Licitações do Município, através da Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 2/2017, decidiu INABILITAR a empresa CONFER, ao argumento de que não apresentou prova de execução de serviços de geotêxtil e fresaagem, descumprindo os Itens 4.1.3 "b.1" - "d" e "g" do Edital.

Inconformada com a INABILITAÇÃO, a CONFER, apresenta as razões de seu apelo, visando a reforma integral da decisão para participar da próxima fase do certame.

## II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Pois bem!

Antes de adentrar no mérito das razões do apelo, cumpre ressaltar, o seguinte:

### II.1 - DA ANÁLISE DO EDITAL 06/2017 PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

É de conhecimento do Município licitante, que tramita no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o processo de Representação nº 17/00657825 com pedido cautelar, em que o objeto consiste na declaração de ilegalidade de exigências apontadas nos itens 4.1.3 do Edital, por entender que esta evadido de irregularidade, capaz de restringir o caráter competitivo em detrimento ao interesse público.

O ponto fulcral da representação é no sentido de que a exigência de atestados comprobatórios da execução anterior de serviços que não constituem parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, contraria frontalmente o artigo 37, inciso XXI, da CF/88, os artigos 3º, § 1º, inciso I, e artigo 30, § 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, bem como o entendimento consagrado pelo Poder Judiciário e Cortes de Contas, por se tratar de exigência restritiva à competitividade.

Vale lembrar, que o processo de Representação nº 17/00657825 já foi objeto de análise pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações do TCE, através do Relatório nº DLC 392/2017, que SUGERIU o seguinte:

“Em relação à alínea “c) execução de bueiro metálico sem interrupção de tráfego”, quando da análise do projeto (fls. 53 a 292) e do orçamento base (fls. 293 a 358), pode-se verificar que este item executivo somente será realizado em uma única rua das quatorze em questão, qual seja a rua Padre Dionísio da Cunha Ludi (fls. 130 a 149), especificamente em parte dessa rua, 235 metros. Portanto, uma única rua está restringindo a licitação das outras treze, em função desse método construtivo em específico, algo inicialmente desarrazado.

...Assim sendo, caso se pretendesse continuar com este tipo de serviço, o valor de obra desta rua seria suficiente para deflagrar processo licitatório específico para ela, justificado pelo valor e complexidade que o edital tenta impor. ...

Neste ponto cabe-se a ressaltar de que não se quer dizer ser desnecessária a comprovação da capacidade técnica para executar tal serviço, todavia, se a Administração Pública deseja prosseguir com este método construtivo, para se evitar restrição licitatória em relação as outras treze ruas, que se proceda a processos licitatórios apartados, garantindo assim isonomia aos licitantes.

... Quanto à alínea “d) execução de geotêxtil”, assiste razão à Representante ao afirmar tratar-se de serviço comum, considere-se, *in verbis*, fls. 11 e 12:

Em relação ao desenvolvimento técnico e operacional deste tipo de serviço, vale dizer, a título de informação, que o serviço de geotêxtil trata-se da aplicação de uma manta que geralmente possui a finalidade de impermeabilizar o solo, e que, no caso específico dessa obra, será



utilizado sobre o pavimento existente para impedir ou retardar o prolongamento das trinças do pavimento antigo ao pavimento novo, ou seja, é um produto que vem pronto de fábrica para utilização, bastando ser aplicado por mão-de-obra operacional em procedimento repetitivo Rua após Rua na medida em que os serviços de pavimentação forem avançando. Em resumo, trata-se de execução de fácil e simplificada aplicação, que não utiliza mão-de-obra qualificada, tampouco, necessita de equipamento especializado.

Qualquer empresa acostumada em executar obras de pavimentação asfáltica em rodovias Federais, Estaduais e Municipais, contendo serviços de pavimentação, drenagem, terraplenagem, pontes e etc, e, desde que comprovados os quantitativos de maior relevância e valor significativo do objeto licitado a que se pretende executar, certamente seria apta operacionalmente, a executar o serviço de aplicação do geotêxtil, acrescentando-se apenas o produto conforme as especificações do fabricante, sem a necessidade de comprovar experiência anterior.

Não menos importante, vale registrar, quanto à habilitação técnico operacional que, para uma empresa operacionalizar a execução de obras de pavimentação asfáltica em uma Rodovia, ou mesmo em Ruas de um Município, como é o caso do presente certame utilizando a aplicação do produto geotêxtil, não necessita de qualquer mudança em sua estrutura acostuada em operacionalizar pavimentação asfáltica sem a aplicação do geotêxtil. Basta adquirir o produto certo e aplicar conforme as regras do fornecedor, não alterando em nada a sua estrutura operacional.

Finalmente, cabe salientar que esta Instrução ao analisar toda documentação carregada aos autos, bem como o projeto o orçamento obtidos via sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Tubarão, verificou a existência de restrições outras que não foram representadas aqui, portanto não são alvo de análise neste Relatório, mas que devem ser analisadas de forma pormenorizada em relatório futuro de outro processo, após concessão de medida cautelar ora requerida.

### 3. Conclusão

Considerando que foram analisados alguns dos aspectos técnicos, jurídicos e de engenharia do Edital de Concorrência nº 06/2017, publicado pela Prefeitura Municipal de Tubarão;



Considerando que há indícios de outras restrições no edital, e que não foram analisadas por não fazerem parte da inicial ora representada;

Considerando que se verificam irregularidades e ilegalidades no procedimento licitatório;

Considerando a necessidade de concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório, até que a análise integral do Edital seja realizada;

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.2 Determinar Cautelarmente, ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão, inscrito no CPF sob o nº 481.036.329-, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC -21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a suspensão do processo licitatório decorrente da Concorrência 06/2017, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas nos itens 3.2.1 a 3.2.2 desta Conclusão:

3.2.2 Exigência de atestado para comprovar capacidade técnico-operativa de serviços de baixa relevância técnica e valor pouco significativo em relação ao objeto da relação, contrariando o art. 30, inciso I da Lei Federal 8.666/93, art. 3º §1º da Lei Federal 8.666/93 (conforme item 2.2.1 deste relatório).”

(grifo nosso)

Atualmente o processo de Representação em referência se encontra em carga com o Ministério Público do Estado para apreciação do pedido cautelar, conforme atesta despacho anexo.

O fato é que, em leitura atenta a relatório de instrução realizado pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações do Tribunal de Contas do Estado descrito

acima, pode-se concluir que a cautelar é medida de direito a se impor, bastando apenas sua ratificação pelo Relator do referido processo.

Neste sentido, para fins de prevenir responsabilidades e resguardar direitos, é prudente que a comissão de licitações do Município, determine a suspensão temporária no andamento do processo licitatório vinculado ao Edital nº 06/2017, até decisão definitiva a ser proferida no processo de Representação nº 17/00657825, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado, vez que todos os atos praticados sob irregularidades e ilegalidades serão posteriormente considerados nulos de pleno direito.

## II.2- DO MÉRITO

Malgrado as razões da Comissão de Licitação em inabilitar a recorrente, com todo respeito, não merecem prosperar.

É que, não andou bem a Comissão Especial de Licitação na decisão de inabilitar a empresa CONFER, devendo ser reformada integralmente a decisão, vez que prejudicial ao interesse público e contrário aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

Cumpre registrar, que a recorrente impugnou o Edital no momento oportuno, porém, a comissão julgou impropriedade a impugnação, mantendo o edital incolúme em todas as suas exigências.

Segundo o entendimento da Comissão, a CONFER não atendeu os Itens 4.1.3 “b.1” – “d” e “g” do Edital. Vale a transcrição:

### 4.1.3 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Prova de registro e quitação da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no CREA, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas;

b) Comprovação de aptidão para execução dos serviços, mediante:

b.1. Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA, que mostre que a empresa está exercendo ou exerceu atividade compatível em característica com o objeto deste edital, devendo comprovar os seguintes quantitativos mínimos, equivalentes a 50% do quantitativo dos itens de maior relevância para a execução do objeto da licitação:



a) Execução de pavimentação com piso intervalado (paver e/ou lajotas): 14.300,00m<sup>2</sup>;

b) Execução de pavimentação asfáltica: 9.300,00 toneladas;

c) Execução de buíro metálico sem interrupção de tráfego: 117,00m

d) Execução de geotêxtil: 33.000,00m<sup>2</sup>;

e)...

f)...

g) Execução de serviços de fresagem: 1.300,00 m<sup>3</sup>;

...

(grifo nosso)

É sabido, que o direito de licitar foi erigido à categoria constitucional, pela

primeira vez, na Carta Magna de 1988. Desde então, assegura-se a todos os licitantes o direito de

concorrer à futura contratação, em igualdade de condições, devendo a Administração Pública ater-se

“ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos

licitantes.” JUSTEN, Margal Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª

ed. São Paulo: Dialética, 2005, 322. (grifo nosso)

Aliado a norma máxima constitucional, cabe à Administração Pública exigir,

apenas, o mínimo indispensável à garantia da futura contratação, e não a máxima segurança. Veja-

se a clareza do comando constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

No presente caso, pode-se dizer que a insistência em exigir atestados

comprobatórios da experiência anterior nos serviços de geotêxtil e fresagem, previsto no Item 4.1.3,

“b.1”, alíneas “d”, e “g” do Edital, qualifica-se como ilegal, por ser excessiva e desnecessária à

garantia da futura contratação, e também por contrariar dispositivo expresso de lei, em especial, o

artigo 30, § 1º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e



Apresentado o panorama legal, constata-se que a execução anterior dos serviços previstos no Item 4.1.3, "b.1", alíneas "d" e "g" do Edital, a toda evidência, não consubstanciam parcelas de maior relevância técnica, tampouco de valor significativo frente ao objeto

O contrário também não se revela prudente. Exigir comprovação para item financeiramente relevante, mas que qualquer licitante pudesse fazê-lo, por sua simplicidade, quebraria a própria finalidade da restrição, qual seja, a garantia da perfeita e tempestiva consecução do objeto.

Deste preceito legal, pode-se extrair que uma cláusula restritiva em razão da complexidade técnica de determinado serviço, de valor irrelevante frente ao objeto licitado, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas.

**F de ressaltar, que a leitura atenta ao dispositivo de lei, revela que ambos os requisitos devem ser preenchidos cumulativamente. A lei não permite alternativa.**

Conforme dispõem o texto constitucional e do dispositivo infraconstitucional em comento, a exigência de comprovação da experiência anterior deve observar dois requisitos, cumulativamente: a) constituir parcela de maior relevância técnica da contratação; e; b) constituir parcela de valor significativo do objeto licitado. Além desses requisitos de forma cumulado, a exigência só será cabível se a relevância técnica estiver fundamentadamente demonstrada no edital.

compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas devidamente em caráter permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

(...)

as exigências a:

(grito nosso)

global licitado, portanto, exigência que se mostra desarrazada por restringir o maior número possível de licitantes interessados em participar do certame em prol do interesse público.

O fato é que, as razões de decidir praticadas pela comissão para inabilitar a CONFER, estão alicerçadas em exigências consideradas restritivas, vez que não atendem aos critérios de relevância técnica e financeira cumulativamente, portanto, não detêm respaldo jurídico para sua validade. É o entendimento majoritário do TCU:

Acórdão 1733/2011 – TCU- Plenário – Ministro Valmir Campelo. Trecho do Voto: 7. Por fim, no que se refere à exigência restritiva, a estatal anuiu que os sistemas eletromecânicos de pontes de embarque e esteiras de transporte automatizado não atendem aos critérios de relevância técnica e financeira, se considerados cumulativamente. Logo, informou-se que tais cláusulas indevidas seriam escoimadas do certame licitatório. (grifo nosso)

Acórdão nº 2963/2010 – TCU-Plenário – Ministro Relator: Marcos Bemquerer. Trecho do Voto: 21. Dentre outras exigências tidas por desarrazadas, menciono, a título de exemplo, a inclusão, na relação de itens cuja experiência anterior seria avaliada para fins de habilitação, da “Pré-operação” e da “Execução de travessias subterrâneas por processo não destrutivo”. 23. Além disso, o valor previsto para o serviço, que surgiu na planilha apenas por ocasião da última versão do projeto executivo, alcançou R\$ 241.230,00, que corresponde a menos de 0,3% do valor do contrato, indo de encontro à jurisprudência do TCU que, a exemplo da Decisão nº 574/2002-Plenário, exige que os critérios de habilitação devam recair sobre itens que possuam, além de relevância técnica, valor significativo. Tal vício está presente, também, na escolha do serviço “Execução de travessias subterrâneas por processo não destrutivo” para fins de análise de capacidade, pois seu percentual em relação ao total do empreendimento é igual a 0,7%. (grifo nosso)

Acórdão nº 207/2013 – TCU – Plenário – Ministro Relator Raimundo Carreiro. Trecho do Acórdão: 9.1. dar ciência ao Comando da Aeronáutica de que configura violação de princípios e normas que regem o instituto da licitação a publicação do Edital 003/VI Comar/2012 com: (...) 9.1.2. exigência de (a) quantitativos mínimos com a finalidade de habilitação de licitante para itens pouco significativos no orçamento-base e (b) de vistoria acompanhada de representante do órgão no local de implantação do objeto em que não haja uma maior complexidade técnica, por afronta à Súmula nº 263 do TCU e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso)

Acórdão nº 2776/2011 – TCU – Plenário – Ministro Relator: Valmir Campelo. Trecho do Acórdão: 9.3.4. abstenha-se de exigir atestados de capacidade técnico-operacional para itens de pequena materialidade financeira na obra, em consonância com o artigo 30, art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso)



Diante deste cenário, resta claro, que a decisão que inabilitou a CONFER, não merece prosperar, vez que contraria ao preceito legal definido no inciso I, do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, bem como em desacordo com a Súmula nº 263/2011 do TCU.

II.2.a) Quanto à falta de comprovação técnica apontada pela Comissão, relacionada aos serviços específicos nos Itens 4.1.3 “b.1” – “d” e “g” do Edital.

• Execução de Geotêxtil: 33.000,00m².

Para fins de comprovação deste item, a recorrente apresentou o Atestado firmado pela empresa BOM JARDIM ENERGIA FÓLICA S/A, anexo às fls. 739/742, comprovando que executou 19.000,00 m².

Ocorre que, em relação ao desenvolvimento técnico e operacional deste tipo de serviço, vale registrar, que se trata-se da aplicação de uma manta que geralmente possui a finalidade de impermeabilizar o solo, e que, no caso específico dessa obra, será utilizado sobre o pavimento existente para impedir o prolongamento das trincas do pavimento antigo ao pavimento novo, ou seja, é um produto que vem pronto de fábrica para utilização, bastando ser aplicado por mão-de-obra operacional em procedimento repetitivo Rua após Rua na medida em que os serviços de pavimentação forem avançando.

Em resumo, trata-se de execução de fácil e simplificada aplicação, que não utiliza mão-de-obra qualificada, tampouco, necessita de equipamento especializado.

Qualquer empresa acostumada em executar obras de pavimentação asfáltica em rodovias Federais, Estaduais e Municipais, contendo serviços de pavimentação, drenagem, terraplenagem, pontes e etc, e, desde que comprovados os quantitativos de maior relevância e valor significativo do objeto licitado a que se pretende executar, certamente estaria apta operacionalmente a executar o serviço de aplicação do geotêxtil, acrescentando-se apenas o produto conforme as especificações do fabricante, sem a necessidade de comprovar experiência anterior.

Não menos importante, vale registrar, quanto à  
habilitação técnico operacional que, para uma empresa operacionalizar a  
execução de obras de pavimentação asfáltica em uma Rodovia, ou mesmo



em Ruas de um Município, como é o caso do presente certame utilizando a aplicação do produto geotêxtil, não necessita de qualquer mudança em sua estrutura acostumada em operacionalizar pavimentação asfáltica sem a aplicação do geotêxtil. Basta adquirir o produto certo e aplicar conforme as regras do fornecedor, não alterando em nada a sua estrutura operacional.

O fato é que, para se executar serviços de geotêxtil não se exige conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI da CF/88, e artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei das Licitações nº 8.666/93.

Em caso análogo, o TCU determinou ao DNIT que se abstenha de incluir

nos editais publicados para fins de execução de obras de pavimentação, a exigência de comprovação anterior de serviços de Geotêxtil, dentre outros itens, conforme atesta a ementa do

Acórdão, a seguir transcrita:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO DE RODOVIA. REVOGAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO GESTOR. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO TRIBUNAL POR PERDA DE OBJETO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

2. Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame.

3. A limitação do número de atestados a serem aceitos pela Administração, a título de qualificação técnica nas licitações, somente pode ser aceita nos casos em que tal exigência seja necessária para garantir a execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, devendo tal restrição ser justificada no processo administrativo relativo à licitação. 4. As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação às impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei de Licitações, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

(...)

cessamento.  
Processo n.º TC - 010.798/2007-5 (c/ 2 volumes) 2. Grupo II – Classe VII – Representação 3. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Obras e

objeto de dezenas de processos e determinações, sem que tenha havido o seu como que tal tipo de irregularidade tem sido uma constante no DNT, já Rodoviária (fls. 143), tendo em vista que é grave infração à norma legal bem questionado, Engº Hideraldo Luiz Caron, Diretor de Infra-Estrutura 90. Por último, propõe-se a Audiência do responsável pelo edital ora Portaria DNT nº 721/2007.

inciso XXI, da Constituição Federal, jurisprudência pacífica do TCU e garantia do cumprimento das obrigações, conforme exigido pelo art. 37, sejam parcelas de maior relevância do objeto licitado e indispensáveis à modificado”, “CBLUQ com CAP modificado” ou qualquer outra que não iluminação pública”, “Stone Mastic Asphalt – SMA com CAP de concreto”, “Pintura termoplástica”, “Defensa metálica”, “Rede de reforço do pavimento”, “Resagem de revestimento”, “Sarjeta e meio-fio de pavimento com adição de brita e cimento”, “Manta geotêxtil para experiência técnico-operacional em “ECT de 3ª categoria”, “Reciclagem 89. Propõe-se, ainda, determinar ao DNT que abstenha-se de exigir

Constituição Federal e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. diferenciados, não usuais e infungíveis, conforme art. 37, inciso XXI da técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação 721/2007, bem como em “CBLUQ com CAP modificado” ou qualquer outra 8.666/93, da jurisprudência pacífica do TCU e da Portaria DNT nº relação ao total da obra, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em “Stone Mastic Asphalt – SMA com CAP modificado” e quaisquer outras que “Pintura termoplástica”, “Defensa metálica”, “Rede de iluminação pública”, pavimento”, “Resagem de revestimento”, “Sarjeta e meio-fio de concreto”, com adição de brita e cimento”, “Manta geotêxtil para reforço do técnico-profissional em “ECT de 3ª categoria”, “Reciclagem de pavimento Restauração da rodovia BR-262/MG, abstenha-se de exigir experiência edital para a Obra de Adequação, Duplicação, Melhoramentos e comento, propõe-se determinar àquele Departamento que, no novo 88. Ante o exposto, e considerando que o DNT já revogou o edital em

competitividade no certame licitatório. empresas, no máximo, terem se habilitado, comprova a restrição à valor de quase 400 milhões de reais, considero que o fato de apenas 6 87. Ocorre que, para uma obra rodoviária igual a tantas outras, no restrição à competitividade.

responsáveis pelas justificativas parecem querer dizer que não houve o Lote 2 e 6 para o Lote 6. Embora não digam textualmente, os Por fim, aduzem que houve 5 empresas habilitadas para o Lote 1, 6 para (...)

da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; iluminação pública –, em desrespeito aos arts. 3º, § 1º, e 30, § 1º, inciso I, de concreto, pintura termoplástica, defesa metálica e rede de pavimento existente), reciclagem de pavimento (idem), sarjeta e meio-fio manta geotêxtil, resagem (executada apenas na restauração do operacional em 7 itens que não são parcelas de maior relevância – experiência anterior para habilitação técnico-profissional e técnico- 11.2.2. restrição à competitividade do certame, em razão da exigência de



**Primeiro porque**, em análise detida ao referido atestado, pode-se observar, que o quantitativo dos serviços de fresagem executados pela CONFER, **se relacionado de**

Neste aspecto, decisão que inabilitou a CONFER também merece reforma.

Para fins de comprovação deste item, a recorrente apresentou o Atestado emitido pelo **DEINFRA**, anexo às fls.733/734, comprovando que **executou 848,12 m<sup>3</sup>**, que tecnicamente significa o resultado da multiplicação do quantitativo do atestado 16.962,54m<sup>2</sup>, pelo coeficiente 0,05.

• **Execução de Serviços de Fresagem: 1.300,00m<sup>3</sup>**

**II.2.b) Quanto à falta de comprovação técnica apontada pela Comissão, relacionada aos serviços específicos nos Itens 4.1.3 “b.1” – “g” do Edital.**

Neste sentido, merece reforma a decisão atacada, vez que a justificativa em inabilitar a CONFER ao argumento de que não cumpriu o **Item 4.1.3 “b.1” “d”** do Edital não deve prevalecer, por se tratar de exigência que restringe a competitividade, bem como contraria ao interesse coletivo.

em trâmite naquele tribunal, disse que a **“execução de geotêxtil”**, trata-se de **“serviço comum”**.  
Tribunal de Contas do Estado, durante a instrução do Processo de Representação nº 17/00657825, Aliás, a própria **Diretoria de Controle de Licitações e Contratações do**

A recorrente é empresa tradicional do ramo da construção civil pesada, constituída há mais de 35 (trinta e cinco) anos no Estado de Santa Catarina, e detém plena capacidade técnica operacional para executar o objeto licitado, caso sagrada vencedora do certame.

Na realidade, não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, ainda que relevantes para a execução do objeto licitado, **não os são para a habilitação.**

Patrimônio da União (Secob) 4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT 4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes 5. Relator: MINISTRO UBRATAN AGUIAR – **Acórdão nº 1636/2007** – TCU – Plenário. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1636-34/07-P. (grifo nosso)



**“REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Nos termos do art. 3º, parágrafo primeiro, inc. I, da Lei de Licitações e vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência.”**

jurisprudência pátria:

Outrossim, importante destacar, que, não obstante a afronta direta ao ordenamento jurídico positivo, e ao entendimento da doutrina, das Cortes de Contas e do Poder Judiciário, a manutenção da decisão atacada, proferida com apoio em exigência de apresentação de atestados que não se referem a parcelas de maior relevância da contratação, configura, na espécie, nítido cerceamento à ampla competitividade do certame. Aplica-se, *in totum*, o entendimento da

parcelas de maior relevância técnica e financeira frente ao objeto licitado.

**imprescindibilidade à garantia da segurança da futura contratação,**

**de-obra técnica especializada, o que retira todos os requisitos de**

**tratarem de serviços repetitivos, de fácil execução, e sem necessidade de mão-**

execução anterior dos serviços descritos no Item 4.1.3, b.1, alíneas “d” e “g” do Edital, por se vez que inexistente justificativa técnica apta a amparar a exigência de atestado comprobatório da Evidente que, no presente caso, não há como prevalecer a decisão recorrida

razoabilidade.

Diante destes motivos, resta nítido, que a decisão que inabilitou a CONFER está amparada em exigências que consubstanciam limitação indevida à participação no procedimento licitatório, na medida em que não se pode inferir que a licitante inabilitada mediante estes critérios não estaria apta a executar o objeto principal licitado, ferindo os princípios da proporcionalidade e

exigência do no Item 4.1.3, b.1, alínea “g” do Edital apenas para restringir a competição.

Este motivo, por si só, é suficiente para demonstrar que o Município incluiu

**exigiu somente atestado de serviços compatíveis.**

**necessidade de comprovação de quantitativos anteriores. O referido edital, naquela ocasião,**

**orçamento, serviços de fresagem no quantitativo de 30.000 m<sup>2</sup> (1.500 m<sup>3</sup>), porém, não houve a**

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação para a prestação de serviços de produção, transporte e distribuição de refeições no hospital teresa ramos de lages. Pretensão mandamental visando a inabilitação da empresa vencedora do certame por impertinência dos atestados de capacidade técnica e alvará sanitário apresentados. Documentação suficiente para participar da licitação, restando atendidos *quantum satis* os requisitos do edital. Ausência de direito líquido e certo. Denegação da ordem.” Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da Lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação” (STJ, MS n. 5.693/dfr, Min. Nilton Luiz Pereira) (acms n. 2003.015947-9, da capital, Rel. Des. Luiz Cezar Medeiros, j. Em 19/04/2005). (TJSC; MS 2012.010945-3; Capital; Grupo de Camaras de Direito Público; Rel. Des. Carlos Adilson Silva; Julg. 12/09/2012; DJSC 21/09/2012; Pág. 141)(grifo nosso)

A decisão de inabilitar a recorrente contribuiu para restringir a competitividade do certame, e as razões apresentadas são insuficientes para lhe garantir validade, o que não se coaduna com os princípios basilares da administração pública. É o entendimento:

**PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO**

**III - DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DO RISCO DE**

Neste sentido, requer, seja reformada a decisão guerrada em sua integralidade, para que a CONFER seja considerada HABILITADA a prosseguir na próxima fase do certame.

Caso a Comissão mantenha a decisão de inabilitar a CONFER com apoio nos motivos descritos na **Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 2/2017**, estará oficializado um monopólio para obras do tipo licitado no âmbito Municipal, monopólio este formado por pouquíssimas empresas que já executaram tal serviço em obras equivalentes ao objeto licitado, nesta região.

(Reexame Necessário n. 464.605-7. Rel. Eduardo Sarrão, j. em 09.12.08). (grifo nosso)



“TJPE-013040) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS FAVORÁVEL E DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À REGULARIDADE JURÍDICO-FISCAL PREVISTOS NO EDITAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE SATISFAZEM AS EXIGÊNCIAS. PREVISÃO DO ART. 32, § 2º DA LEI Nº 8.666/93. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EXCEPTO NO PERTINENTE À CONDENÇÃO DE

Judiciário:

O entendimento também é corroborado pelas decisões proferidas pelo Poder

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se atastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar (fl. 107).”

Neste sentido, vale frisar ainda, segundo o doutrinador Adilson Abreu Dallari, em sua obra *Aspectos Jurídicos da Licitação*, lecionando acerca da elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.” E mais adiante continua:

Aliás, em leitura atenta à *Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação*, pode se observar, que entre 04 (quatro) empresas licitantes, apenas 01 (uma) foi considerada habilitada para prosseguir no certame, o que torna inevitável a redução na escolha da melhor proposta para a Administração, bem como se faz presumir possível conjectura de direcionamento no resultado do certame.

A decisão em inabilitar a recorrente pelos motivos contidos na Ata de Julgamento, além de restringir a competitividade, coloca em risco um possível prejuízo econômico ao Poder Público, uma vez que reduz a possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sabe-se que os procedimentos licitatórios devem ser os mais abrangentes possíveis, visando sempre o maior número de concorrentes participantes, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e da supremacia do interesse público.





tema abordado no presente apelo administrativo, bem como sejam as partes interessadas no certame, cientificadas da nova decisão, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados pela comissão.

Por fim, requer, a suspensão no prosseguimento dos atos vinculados ao processo licitatório em referência, até que seja proferida decisão definitiva quanto ao tema abordado no processo de Representação nº 17/00657825, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado, vez que todos os atos praticados sob irregularidades e ilegalidades serão posteriormente considerados nulos de pleno direito.

Nestes termos,

Requer provimento.

Criciúma, SC, 14 de novembro de 2017.

**Rol de documentos:**

- Cópia do Relatório de Instrução – TCE;
- Despacho Relator – TCE;
- Edital 01-2017.

CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA.  
FABIO ROBERTO FERNANDES  
Engº Civil / Resp. Técnico  
CREA/SC Reg. nº 54.203-5 - R.G. 968.480-9  
CPF: 823.626.379-72



Sabam os que este Público Instrumento de Procuração virem, que aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (02/05/2014), neste Município de Cricúma, Comarca de igual nome, Estado de Santa Catarina, neste Tabelionato, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu, **CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA**, Município de Cricúma, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o n. 75.534.974/0001-54, neste ato representada por **MOACIR JOSE FERNANDES**, brasileiro, engenheiro civil, nascido no dia 09/12/1946, portador da Cédula de Identidade n. 97.559 SESPDC/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 047.579.479-68, casado, residente e domiciliado na Rua Senador Paulo Sarazate, n. 179, Bairro Michel, Município de Cricúma, Estado de Santa Catarina, por mim identificada à vista dos documentos apresentados, sendo seu representante juridicamente capaz, do que dou fé. Então, como outorgante deste mandato, por seu representante, declarou que nomeia e constitui como seus procuradores: **TEREZINHA DA SILVA FERNANDES**, brasileira, empresária, nascida no dia 18/10/1947, portadora da Cédula de Identidade n. 148.456-7 SESP/SC, inscrita no CPF/MF sob o n. 559.313.599-15, casada, residente e domiciliada na Rua Senador Paulo Sarazate, n. 179, Bairro Michel, Município de Cricúma, Estado de Santa Catarina, e/ou **FABIO ROBERTO FERNANDES**, brasileiro, engenheiro civil, nascido no dia 17/12/1974, portador da Cédula de Identidade n. 968.480-8 SESP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 823.626.379-72, solteiro, residente e domiciliado na Rua Senador Paulo Sarazate, n. 179, Bairro Michel, Município de Cricúma, Estado de Santa Catarina, apresentando em nome da empresa, outorga os poderes para, administrar a empresa, tratar de todos os negócios concernentes à mesma, pagar e receber contas, praticar todas atividades previstas no objeto do contrato social, comprar e dar cartas de ordens, levantar e depositar dinheiro, em quaisquer estabelecimentos bancários, efetuar recebimentos de quaisquer quantias, inclusive o de receber vales postais ou quaisquer outros valores nas Empresas dos Correios, receber correspondências, assinar escrituras, participar de licitações, assinar documentos de habilitação, proposta de preços, e praticar todos os demais atos necessários à participação nos processos licitatórios publicados no âmbito nacional; assinar contratos, assinar Carteira de Trabalho e Previdência Social, admitir e demitir funcionários, homologar perante quaisquer autoridades ou instituições demissões de funcionários contratados pela referida empresa, abrir, movimentar e encerrar contas corrente/poupança, ajustar condições de empréstimos a contratar, juros, comissões, prazos, forma de pagamento, prorrogações de prazos e elevações ou reduções de créditos, fazer retiradas mediante recibos, autorizar débitos, transferências e pagamentos por cartas ou por qualquer outro meio, cadastrar senhas e letras, solicitar informações de saldos e extratos, reconhecer saldos de contas credoras e devedoras, fazer saques, requisitar talões de cheque e assinar os mesmos, assinar recibos e dar quitação, depositar valores, vender, comprar, ceder, transferir ou de quaisquer outras formas alienar imóveis em nome da Outorgante, assinar escrituras públicas de quaisquer natureza, pagar taxas e guias, requerer e apresentar certidões

**PROCURAÇÃO QUE OUTORGA CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA, CONFORME ABAIXO SE DESCREVE:**

LIVRO Nº 0499 FOLHA Nº 097  
PROTOCOLO Nº 22108  
DATA 02/05/2014  
NATUREZA PROCURAÇÃO



ALEXANDRE ALVIM NAPOLI DAL TOE  
JUCÉLIA BUSSOLO FLOR  
LUCIANA DOS SANTOS LUZ  
MARCOS AURELIO M. DE SOUSA  
MARCIO MEDEIROS DA MOUTA  
MICHELE MIRANDA DE ARAUJO  
ZAIRA DENISE COLOMBO

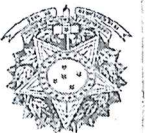
ESCREVENTES

1º TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS  
Rua Felipe Schmidt, 140 - Centro - sala térrea - fone/fax (48)  
3045-4886

CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS

Tabelião

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
COMARCA DE CRICÚMA - ESTADO DE SANTA CATARINA









Trata-se de Representação acerca de possíveis irregularidades concernentes ao edital de Concorrência Pública nº 06/2017, que tem como objeto (fl. 35) “contratação de empresa(s) para execução das obras de drenagem, pavimentação asfáltica, passelos e ciclofaixa, de acordo com o projeto constante no anexo I, das seguintes vias: 1) Av. Padre Geraldo Spemann; 2) Av. Patrício Lima; 3) Av. Presidente Tancredo Neves; 4) Av. Severiano Albino Correa; 5) Rua Almir dos Santos Miranda; 6) Rua Anastácio Teófilo Teixeira; 7) Rua Antônio Hulsey; 8) Rua Duque de Caxias; 9) Rua Luis Savaturo; 10) Rua Padre Dionísio da Cunha Laudt; 11) Rua Silvino Moreira Lima Sobrinho; 12) Rua Sílvia Bürtigo; 13) Rua Venâncio Alves dos Santos; e 14) Rua Verador Manoel Brígido Costa.”, e tem como valor total estimado a monta de R\$ 22.284.217,11 (vinte e dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e onze centavos). A abertura do certame, dos documentos de habilitação e das propostas comerciais, está prevista para as 14 horas do dia 16 de outubro de 2017, conforme o edital (fl. 35).

A representação foi protocolada no dia 02/10/2017, sob o protocolo de nº 25085/2017 (fl. 2), onde a representante aponta possíveis irregularidades e restrições no certame em comento. A autora da presente Representação é a empresa CONFER – Construtora Fernandes Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 75.534.974/0001-54, possui sede na rua Barão do Rio Branco, nº 300, sala 201, centro, município de Curitiba, SC, CEP 88.801-450, tem como representantes legais os sócios sra. Terezinha da Silva Fernandes e sr. Moacir José Fernandes, bem como o sr. Fábio Roberto Fernandes, procurador (fls. 23 a 34).  
 Aduz a Representante, na peça inicial, em síntese, que após análise do edital suso mencionado, constata exigências técnicas demasiadamente restritivas, especificamente no que concerne ao “subitem 4.1.3, b.1, alíneas c e d” (fl. 4 e 38):

## 1. INTRODUÇÃO

PROCESSO Nº:	@REP 17/00657825
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Tubarão
RESPONSÁVEL:	Joares Carlos Ponticelli
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Tubarão Moacir José Fernandes
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 06/2017, para obras de drenagem, pavimentação asfáltica, passelos e ciclofaixas em vias do município.
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2
RELATÓRIO Nº:	DLC - 392/2017



Concorrência – Edital nº 06/2017

[...]

#### 4.1.3 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Prova de registro e entrega e documentação e do (s) responsável (is) técnico (s) no CREA, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas;
- b) Comprovação de aptidão para execução dos serviços, mediante:
  - b.1. Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada pelo CREA, que mostre que a empresa esta exercendo ou exerceu atividade compatível em característica com o objeto deste edital, devendo comprovar os seguintes quantitativos mínimos, equivalentes a 50% do quantitativo dos itens de maior relevância para a execução do objeto da licitação:
    - a) Execução de pavimentação com piso interalado (paver e/ou lajotas): 14.300,00m<sup>2</sup>;
    - b) Execução de pavimentação asfáltica: 9.300,00 toneladas;
    - c) Execução de bueto metálico sem interrupção de tráfego: 117,00m<sup>2</sup>;
    - d) Execução de geotêxtil: 33.000,00m<sup>2</sup>;
    - e) Execução de base c/ou sub-base de macadame c/ou rachão: 3.800,00m<sup>3</sup>
    - f) Execução de base de brita graduada: 1.900,00m<sup>3</sup>;
    - g) Execução de serviços de fresagem: 1.300,00m<sup>3</sup>;
    - h) Execução de passeio em concreto e/ou argamassa: 1.000,00m<sup>3</sup> e/ou 14.000,00m<sup>2</sup> (Grifamos)

Aléga que tais exigências são restritivas e ilegais porquanto não constituem parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado, o que contrariaria a Constituição Federal, bem como a Lei Federal 8.666/93, além de jurispruência do Poder Judiciário e das Cortes de Contas.

Por fim, após exposição dos motivos, pede concessão em sede cautelar, *inadita altera parte*, da suspensão do processo licitatório, a modificação dos itens apontados no edital como restritivos ou anulação do edital, bem como republicação do edital corrigido com reabertura do prazo inicialmente previsto.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. Admissibilidade

Conforme o §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo **Tribunal de Contas competente**, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (grifou-se)

Segundo o mesmo raciocínio, o art. 65, da Lei Complementar nº 202/00, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina:





Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indicio de prova e conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 2º Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á a apuração do fato denunciado, fundamentando-se na documentação disponível no Tribunal de Contas ou colada in loco, e na legislação vigente à época do fato. (grifou-se)

Ainda, o art. 24º da IN nº TC-21/2015 prevê quais são os requisitos imprescindíveis que devem estar presentes na representação para que ela possa ser admitida:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congêneres do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indicio de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos habéis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante. (grifou-se)

No caso em tela, verifica-se que a matéria é de competência do Tribunal de Contas, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, esta redigida em linguagem clara e objetiva e contém a identificação da Representante, seu número de CNPJ, comprovante de inscrição e atos constitutivos, procuração do representante, bem como seu documento oficial com foto.

Dessa forma, a representação poderá ser conhecida.

## 2.2. Do Mérito

A seguir será feita a análise das restrições apontadas pela Representante. Cabe discorrer que, por se tratar de processo mais célere, uma vez que há pedido de medida cautelar, o mérito será apreciado em cognição não exaustiva, se atendo aos fatos relatados.

### 2.2.1. Exigência No Edital De Caráter Restritivo Quanto A Qualificação Técnica Dos Licitantes

Conforme alhures indigitado, na introdução, a Representante insurgiu-se contra as exigências do edital, especificamente no que concerne ao item de habilitação técnica dos licitantes. Alega que exigir atestados de capacidade e de experiência anterior em serviços que não constituem parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado é ilegal, afrontando a Lei Federal 8.666/93 e a própria Constituição Federal.



Concorrência – Edital nº 06/2017

[...]

#### 4.1.3 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Prova de registro e qualificação da empresa e do (s) responsável (s) técnico (s) no CREA, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas;

b) Comprovação de aptidão para execução dos serviços, mediante:

b.1. Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA, que mostre que a empresa está exercendo ou exerceu atividade compatível em característica com o objeto deste edital, devendo comprovar os seguintes quantitativos mínimos, equivalentes a 50% do quantitativo dos itens de maior relevância para a execução do objeto da licitação:

a) Execução de pavimentação com piso intertravado (paver e/ou lajotas): 14.300,00m<sup>2</sup>;

b) Execução de pavimentação asfáltica: 9.300,00 toneladas;

c) Execução de bueto metálico sem interrupção de tráfego: 117,00m<sup>2</sup>;

d) Execução de geotêxtil: 33.000,00m<sup>2</sup>;

e) Execução de base e/ou sub-base de macadame e/ou rachão: 3.800,00m<sup>3</sup>;

f) Execução de base de brita graduada: 1.900,00m<sup>3</sup>;

g) Execução de serviços de fresagem: 1.300,00m<sup>3</sup>;

h) Execução de passeio em concreto e/ou argamassa: 1.000,00m<sup>3</sup> e/ou 14.000,00m<sup>2</sup>

b.1.1 Será admitida para comprovação das parcelas de relevância descritas acima a apresentação de 01 (um) atestado para cada item de serviço, não sendo aceitas soma de quantitativos de atestados distintos para comprovação do mesmo item. (Ciframos)

1ª prior, verifica-se que a comprovação da qualificação se restringe a um atestado

por serviço. Cabe salientar que a restrição de somatório de atestados só é aceita em casos

excepcionais, e mediante justificativa técnica, quando o objeto em questão se tratar de

algo com natureza complexa, a exemplo de uma ponte de longo vão. Não se vislumbra, a

princípio, no presente objeto serviços de natureza singular e complexa, o que se verifica e que são

serviços repetitivos e comuns. Neste interm a LLC, em seu art. 30, §1º rege quais são os

documentos exigíveis para a qualificação técnica dos licitantes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do

personal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das

obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações

pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito

público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as

exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente,

na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente

reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução

de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de

maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades

mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativas, mencionadas no parágrafo

anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Grifamos)

A jurisprudência do TCU segue esse entendimento:

Acórdão nº 1694/2007-TCU-Plenário

Ministro Relator: Augusto Nardes

*Trecho da Ementa:*

1. Constitui desnecessária restrição à competitividade do certame licitatório a vedação de que a comprovação da experiência anterior das empresas interessadas seja limitada a um número determinado de atestados.

Acórdão nº 2394/2007 - TCU-Plenário

Ministro Relator: Raimundo Carreiro

*Trecho da Sumário:*

A exigência de quantidade de atestados para comprovação técnica não deve impor limitação desnecessária ao rol de interessados em participar do certame licitatório.

Acórdão nº 1636/2007 - TCU-Plenário

Ministro Relator: Ubiratan Aguiar

*Trecho da Sumário:*

A limitação do número de atestados a serem aceitos pela Administração, a título de qualificação técnica nas licitações, somente pode ser aceita nos casos em que tal exigência seja necessária para garantir a execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regulamentação do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, devendo tal restrição ser justificada no processo administrativo relativo a licitação.

Acórdão nº 1028/2012 - TCU-Plenário

Ministro Relator: Valmir Campelo

*Trecho da Acórdão:*

9.2.4. Limitação do somatório de quantidades em atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional, o que só é permitido unicamente nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços, tal qual decidido pelo TCU nos acórdãos plenários 2.150/2008, 2.882/2008, 1.237/2008, 1.636/2007 e 2.369/2007;

Portanto vedar a soma de atestados para qualificação técnica, sem justificativa

razoável, acaba por ferir direito dos licitantes, restringindo a competição no processo. Cabe

consideração aos mandamentos do art. 3º da Lei Federal 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a prova da experiência das licitantes, para efeito de habilitação, deve ser feita pela apresentação de mais de um atestado de qualificação técnica, conforme a interpretação dada ao artigo 30 da Lei nº 8666/93, bem como nas Decisões nº 2093/12 e nº 2428/12, ambas do Plenário:

Decisão n.: 2093/2012

*Trecho da Decisão:*

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide: 6.1. Determinar à Prefeitura Municipal de Joinville que, nos futuros certames licitatórios, não reitere as seguintes irregularidades:

[...]

6.1.6. **Impedir o somatório de atestados para a prova da experiência do licitante sem a prévia justificativa no edital**, contratando o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 6.2.6 da Decisão n. 3598/2011).

Decisão n.: 2428/2012

*Trecho da Decisão:*

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide: 6.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú que, nos futuros certames, não reitere as seguintes irregularidades:

6.1.1. **Impedimento de somatório de atestados de capacidade técnica sem justificativa**, comprometendo a competição do certame e descumprindo o arts. 3º e 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93; (Gntamos)

Por fim, cabe discorrer sobre o item 3.1 do edital em comento:

### 3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

**3.1. Poderão participar da presente licitação as empresas brasileiras no ramo de atividade compatível com o objeto do presente edital, desde que não estejam suspensas de licitar, impedidas de contratar e/ou declaradas inidôneas, bem como na condição falimentar, concordatária ou em recuperação judicial, ou as empresas em consórcio e cooperativas.** (Gntamos)

Apesar da redação truncada, pode-se concluir que a participação de consórcios e cooperativas neste certame não é permitida. Conquanto tal vedação seja discricionária da Administração Pública, a jurisprudência e doutrina têm evoluído no sentido de relativizar essa competência, posto que os atos administrativos devem ser motivados, portanto a admissão ou não de consórcios deve ser motivada e de modo objetivo, uma vez que tal conduta acaba por restringir, ou não, o universo de possíveis licitantes. Neste sentido entende o TCU que sempre que o objeto é considerado de **alta complexidade ou vulto**, a participação de consórcios na licitação é recomendada:

Acórdão nº 2831/2012 - TCU-Plenário

Ministro Relator: Ana Arraes

*Trecho da Sumário:*

Representação com pedido de cautelar. Possíveis irregularidades em licitação para construção, recuperação e alargamento de pontos rodoviários na Br-429/ro. Acatamento das justificativas apresentadas pelo dnt. Indeterminação da cautelar. **Necessidade de apresentação de justificativas técnicas e econômicas mais robustas quando da inadmissão de consórcio de empresa.**

Procedência parcial. Ciência à autarquia.

*Trecho da Acórdão:*



9.3. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit da necessidade de, em futuros procedimentos licitatórios, apresentar justificativas técnicas e econômicas robustas para a inadmissão de consórcio de empresas, de forma a afastar quaisquer questionamentos acerca da decisão adotada.

75. A jurisprudência desta Corte é ampla no sentido de considerar a admissão ou não de consórcios ao certame como discricionária da Administração, como bem demonstrou a requerida, desde que motivada a escolha. Além dos acordos relacionados pelo Dnit, citem-se ainda os Acórdãos 1.165/2012-Plenário, 11.196/2011-Segunda Câmara e 1.453/2009-Plenário, entre diversos outros. Neste ponto, não restam dúvidas, portanto, quanto à procedência da argumentação. 78. Portanto, apesar da validade dos argumentos doutrinários e jurisprudenciais da requerida, e ainda que lhe assista razão quando argumenta que não há alta complexidade técnica no objeto em questão, essa característica não é suficiente para vedação de consórcios de empresas. Não é obrigatório que a participação de consórcios ocorra exclusivamente em casos de necessidade de aglutinação de competências devido à complexidade de execução. A própria doutrina de Cristina Fortini, reproduzida pelo Dnit, traz a segunda hipótese em que seria conveniente a adoção de consórcios: “instrumento de penetração de ‘empresas menores’, incapazes de atender à Administração Pública caso se apresentassem de forma isolada”. (Citamos)

Posto isso, adentra-se nas questões específicas das alíneas “c” e “d”, b.1, do item

4.1.3, ora impugnadas pela Representante.

Em relação à alínea “c) Execução de bueto metálico sem interrupção do tráfego”, quando da análise do projeto (fls. 53 a 292) e do orçamento base (fls. 293 a 358), pode-se verificar que este item executivo somente será realizado em uma única rua das quatorze em questão, qual seja a rua Padre Dionísio da Cunha Laudt (fls. 130 a 149), especificamente em parte dessa rua, 235 metros. Portanto, uma única rua esta restringindo a licitação das outras treze, em função deste método construtivo em específico, algo inicialmente desarrazado.

A uma porquanto o valor total de pavimentação desta rua representa 21% (vinte e um por cento) do valor total da Concorrência, ou seja, R\$ 4.654.471,91 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) em um total de R\$ 22.284.217,11 (vinte e dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e onze centavos), fl. 305. Assim sendo, caso se pretendesse continuar com este tipo de serviço, o valor de obra desta rua seria suficiente para deflagrar processo licitatório específico para ela, justificado pelo valor e complexidade que o edital tenta impor.

A duas porque a execução desse tipo de serviço, bueto metálico sem interrupção do tráfego, apesar de necessitar de certa capacidade técnica, uma vez que envolve uma forma de tunelamento, ou seja, há risco de desabamento do maciço da estrada ou inundação da canalização, questões de segurança do trabalho, não se trata de serviço de engenharia especializada, sua escavação ocorre, na maioria das vezes, de modo manual para diâmetros pequenos.

Neste ponto cabe-se a ressalva de que não se quer dizer ser desnecessária a comprovação de capacidade técnica para executar tal serviço, todavia, se a Administração Pública deseja prosseguir com este método construtivo, para se evitar restrição licitatória em relação às



outras treze ruas, que se proceda a processos licitatórios apartados, garantindo assim isonomia aos licitantes.

Por fim, verifica-se no projeto que o buetro em questão possui um diâmetro de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), e será utilizado como buetro de greide longitudinal ao eixo da via, utilização pouco comum para seu fim, dado que seu uso é prioritariamente destinado à travessia do corpo da estrada, de modo escasso ou perpendicular ao eixo. Portanto são necessários maiores esclarecimentos em relação a esse uso, principalmente porque sua execução tem valor bastante expressivo para um único objeto de uma única rua, R\$ 1.339.915,95 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), fl. 317, aproximadamente 28,79% do total estimado para esta rua ou aproximadamente 6% (seis por cento) do valor total desta Concorrência. Ainda que não se encaixe no critério de relevância financeira, se relacionando ao valor total do certame.

Quanto à alínea “d) execução de geotêxtil”, assiste razão à Representante ao afirmar tratar-se de serviço comum, considere-se, *in verbis*, fls. 11 e 12:

Em relação ao desenvolvimento técnico e operacional deste tipo de serviço, vale dizer, a título de informação, que o serviço de geotêxtil trata-se da aplicação de uma manita que geralmente possui a finalidade de impermeabilizar o solo, e que, no caso específico dessa obra, será utilizado sobre o pavimento existente para impedir ou retardar o prolongamento das trincas do pavimento antigo ao pavimento novo, ou seja, é um produto que vem pronto de fábrica para utilização, bastando ser aplicado por mão-de-obra operacional em procedimento repetitivo. Rua após Rua na medida em que os serviços de pavimentação forem avançando. Em resumo, trata-se de execução de fácil e simplificada aplicação, que não utiliza mão-de-obra qualificada, tampouco, necessita de equipamento especializado. Qualquer empresa acostumada em executar obras de pavimentação asfáltica em rodovias Federais, Estaduais e Municipais, contendo serviços de pavimentação, drenagem, terraplenagem, pontes e etc., e, desde que comprovados os quantitativos de maior relevância e valor significativo do objeto licitado a que se pretende executar, certamente será apta operacionalmente, a executar o serviço de aplicação do geotêxtil, acrescentando-se apenas o produto conforme as especificações do fabricante, sem a necessidade de comprovar experiência anterior.

Não menos importante, vale registrar, quanto à habilitação técnico-operacional que, para uma empresa operacionalizar a execução de obras de pavimentação asfáltica em uma Rodovia, ou mesmo em Ruas de um Município, como é o caso do presente certame utilizando a aplicação do produto geotêxtil, não necessita de qualquer mudança em sua estrutura acostuada em operacionalizar pavimentação asfáltica sem a aplicação do geotêxtil. Basta adquirir o produto certo e aplicar conforme as regras do I fornecedor, não alterando em nada a sua estrutura operacional.

Considerando que o valor total estimado do serviço de geotêxtil é de R\$ 1.220.968,81 (um milhão, duzentos e vinte mil, novecentos e sessenta e oito reais e um centavo), ou seja aproximadamente 5,5% (cinco virgulas cinco por cento) do valor total estimado da Concorrência. Portanto não se enquadra nos requisitos de valor e relevância, cumulativos, do inciso I, art. 30 da LLC?

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

2 Lei de Licitações e Contratos – Lei Federal 8.666/93



[...]  
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;  
[...]  
§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.  
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.  
(Grifamos)

Finalmente, cabe salientar que esta Instrução ao analisar toda documentação cartada aos autos, bem como o projeto e orçamento obtidos via site eletrônico<sup>3</sup> da Prefeitura Municipal de Tubarão, verificou a existência de restrições outras que não foram representadas aqui, portanto não são alvo de análise neste Relatório, mas que devem ser analisadas de forma pormenorizada em relatório futuro de outro processo, após concessão da medida cautelar ora requerida.

### 2.3. Da Cautelar

No que tange ao requerimento de medida cautelar para suspensão do certame licitatório, consoante o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015, em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.  
Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Verifica-se que há, nos autos, os pressupostos mencionados: exigência no edital de caráter restritivo quanto à qualificação técnica dos licitantes, limitação injustificada de número de atestados de capacidade técnica.

### 3. Conclusão

3 <http://www.tubarao.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/23003/codLicitacao/102951>



Considerando que foram analisados alguns dos aspectos técnicos, jurídicos e de

engenharia do Edital de Concorrência nº 06/2017, publicado pela Prefeitura Municipal de

Tubarão;

Considerando que há indícios de outras restrições no edital, e que não foram

analisadas por não fazerem parte da inicial ora representada;

Considerando que se verificam irregularidades e ilegalidades no procedimento

licitatório;

Considerando a necessidade de concessão de medida cautelar para suspender o

procedimento licitatório, até que a análise integral do Edital seja realizada;

Considerando que não se trata de análise exaustiva, uma vez que restam outras

questões a serem analisadas;

Considerando a necessidade de esclarecimentos quanto as restrições apontadas;

Considerando que, conforme o edital, a abertura do certame, dos documentos de

habilitação e das propostas comerciais, está prevista para as 14 horas do dia 16 de outubro de

2017

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao

Exmo. Sr. Relator:

### 3.1.

Conhe

**cer da Representação**, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015.

### 3.2.

**Determinar cautelarmente**, ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito

Municipal de Tubarão, inscrito no CPF sob o nº 481.036.329-53, com base no art. 29 da

Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de

Contas, **a suspensão do processo licitatório** decorrente da Concorrência 06/2017, até

manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal

Pleno, em face das irregularidades listadas nos itens 3.2.1 a 3.2.2 desta Conclusão:

#### 3.2.1.

Limitação injustificada de número de atestados de capacidade técnica,

contratando o art. 30, § 1º da Lei Federal 8.666/93, art. 3º §1º da Lei Federal 8.666/93, bem

como a jurisprudência (conforme item 2.2.1 deste relatório);

#### 3.2.2.

Exigência de atestado para comprovar capacidade técnico-operativa de

serviços de baixa relevância técnica e valor pouco significante em relação ao objeto da relação,





RODRIGO LUZ GLÓRIA

De acordo:

GABRIEL VICENTE FERREIRA DE CARVALHO  
AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 05 de outubro de 2017.  
E o Relatório.

ciência ao representante e representado.

Dar

3.6.

Licitações e Contratações – DLC, para análise complementar.

3.5.

Após a decisão, determinar o retorno dos autos à Diretoria de Controle de

organismos, indicando outras possíveis restrições;

3.4.

Determinar à DLC que faça análise pormenorizada do edital, projetos e

(conforme item 2.2.1 deste relatório).

contratando o art.30, inciso I da Lei Federal 8.666/93, art. 3º §1º da Lei Federal 8.666/93  
serviços de baixa relevância técnica e valor pouco significante em relação ao objeto da relação,

3.3.2.

Exigência de atestado para comprovar capacidade técnico-operativa de  
como a jurisprudência (conforme item 2.2.1 deste relatório);

3.3.1.

Limitação injustificada de número de atestados de capacidade técnica,  
contratando o art. 30, § 1º da Lei Federal 8.666/93, art. 3º §1º da Lei Federal 8.666/93, bem

da Lei Complementar nº 202/2000:

Municipal de Tubarão e abaixo relacionada, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70  
de defesa acerca das irregularidades constatadas no Edital da Concorrência 06/2017 da Prefeitura  
do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações  
recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124  
Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do  
de Tubarão, inscrito no CPF sob o nº 481.036.329-53, nos termos do art. 29, §1º, da Lei

3.3.

Determinar audiência do Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal

(conforme item 2.2.1 deste relatório).

contratando o art.30, inciso I da Lei Federal 8.666/93, art. 3º §1º da Lei Federal 8.666/93



DIRETORA e.e.  
DENISE REGINA STRUECKER

Dall.

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Wilson Rogério Wan-

CHEFE DA DIVISÃO  
ROGÉRIO LOCH  
COORDENADOR





Processo: @REP 17/00657825 – Despacho: GAC/WWD - 443/2017  
1  
4506910

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Conselheiro Relator

Gabinete do Conselheiro, 08 de novembro de 2017

Com a finalidade de garantir o regular e regimental trâmite processual, **DETERMINO** a remessa dos autos para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e posterior envio a este Gabinete.

Após analisar o presente processo a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, elaborou o Relatório de Instrução Preliminar: DLC - 320/2017.

Trata-se de representação, com pedido de concessão de medida liminar para sustação do certame, apresentada pela empresa CONFER – Construtora Fernandes Ltda, contra possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 06/2017, para obras de drenagem, pavimentação asfáltica, passeios e ciclofaixas em vias do Município de Tubarão.

**DESPACHO**

**PROCESSO Nº:** @REP 17/00657825  
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Tubarão  
**RESPONSÁVEL:** Joares Carlos Ponticelli  
**INTERESSADOS:** Moacir José Fernandes, Prefeitura Municipal de Tubarão  
**ASSUNTO:** Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 06/2017, para obras de drenagem, pavimentação asfáltica, passeios e ciclofaixas em vias do município.  
**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2  
**DESPACHO:** GAC/WWD - 443/2017



**CONCORRÊNCIA  
EDITAL Nº 01/2017****PRÉAMBULO**

O **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, através do Prefeito Municipal, Sr. Joares Carlos Ponticelli, torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade de **CONCORRÊNCIA**, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS** para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para efetivação de serviços de execução de pavimentação asfáltica, fresagem, repertilagem, requadramento de buracos, recuperação de pavimentos asfálticos, massa asfáltica C.B.U.Q. para aplicação a frio e a quente, ondulações transversais e faixa elevada para travessia de pedestres, atendendo as demandas advindas do **Município de Tubarão**, a qual será julgada e processada em conformidade com o Decreto Municipal nº 2266/2004 e nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e demais legislação pertinente.

**SUPORTE LEGAL:** A presente licitação tem por fundamento legal a Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, e as condições deste edital, aprovadas e autorizadas pelo Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, através do processo administrativo nº 1808/2017.

**TIPO DE LICITAÇÃO:** O tipo de licitação será o de **MENOR PREÇO POR LOTE**, de conformidade com o contido no inciso I, § 1º, Art. 45, da Lei nº 8.666/93, ou seja: será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço por lote.

**ENTREGA DOS ENVELOPES DE “DOCUMENTAÇÃO” E “PROPOSTA”:** Os envelopes deverão ser protocolados com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário definido para realização da sessão, ressaltando que o horário de expediente desta Prefeitura, é das 13 às 19 horas.

**ABERTURA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS:** Às 14:00 horas, do dia 13 de março de 2017, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Tubarão, localizada no Páço Municipal, rua Felipe Schmidt nº 108, neste Município.

**1. DO OBJETO**

1.1. O objeto desta concorrência é o **REGISTRO DE PREÇOS** para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para efetivação de serviços de execução de pavimentação asfáltica, fresagem, repertilagem, requadramento de buracos, recuperação de pavimentos asfálticos, massa asfáltica C.B.U.Q. para aplicação a frio e a quente, ondulações transversais e faixa elevada para travessia de pedestres, atendendo as demandas advindas do **Município de Tubarão**, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I que integra o presente edital.

1.2. As quantidades constantes do Anexo I são estimativas de consumo anual, não estando a Administração obrigada a adquiri-las em sua totalidade. Trata-se, pois, de faculdade da Administração Municipal contratar ou não, ou ainda, adquirir maior quantidade, se houver necessidade.

1.3. Deverão ser obedecidas as especificações e condições de fornecimento contidas no Anexo I.

Estado de Santa Catarina

Município de Tubarão

Rua Felipe Schmidt, 108, 88701 – 180, Tubarão – SC, Fone: (48) 3621 – 9000/9078

Site: www.tubarao.sc.gov.br



**1.4 Integram este edital, os seguintes anexos:**

- I – Quantidades e especificações
- II - Declaração de idoneidade
- III - Declaração de autenticidade de documentos
- IV – Declaração de atendimento ao Inciso XXXIII, art. 7º CF
- V – Minuta da Ata de Registro de Preço
- VI – Minuta do Contrato

**2. PRAZO DE VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS**

2.1. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, a ser firmada entre o Município de Tubarão e a licitante vencedora, terá validade de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura.

**3. DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO E DAS PROPOSTAS**

3.1 A “Documentação de Habilitação” e “Propostas” deverá ser entregue em envelopes distintos, rubricados e hermeticamente fechados e conterão as seguintes indicações, conforme seu conteúdo:

**ENVELOPE Nº 1 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO****MUNICÍPIO DE TUBARÃO****COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****CONCORRÊNCIA – EDITAL Nº 01/2017**

**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA EFETIVAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, FRESAGEM, REPERFILAGEM, REQUADRAMENTO DE BURACOS, RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS, MASSA ASFÁLTICA C.B.U.Q. PARA APLICAÇÃO A FRIO E A QUENTE, ONDULAÇÕES TRANSVERSAIS E FAIXA ELEVADA PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES, ATENDENDO AS DEMANDAS ADVINDAS DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO.**

PROPONENTE:

**ENVELOPE Nº 2 - PROPOSTA DE PREÇOS****MUNICÍPIO DE TUBARÃO****COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****CONCORRÊNCIA – EDITAL Nº 01/2017 -**

**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA EFETIVAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, FRESAGEM, REPERFILAGEM, REQUADRAMENTO DE BURACOS, RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS, MASSA ASFÁLTICA C.B.U.Q. PARA APLICAÇÃO A FRIO E A QUENTE, ONDULAÇÕES TRANSVERSAIS E FAIXA ELEVADA PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES, ATENDENDO AS DEMANDAS ADVINDAS DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO.**

PROPONENTE:

3.2 Na data e horário estabelecidos para a abertura dos envelopes contendo a Documentação de Habilitação e as Propostas de Preços, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Tubarão, localizada no endereço anteriormente mencionado, a Comissão

Estado de Santa Catarina

Município de Tubarão

Rua Felipe Schmidt, 108. 88701 – 180. Tubarão – SC. Fone: (48) 3621 – 9000/9078  
Site: www.tubarao.sc.gov.br

Permanente de Licitação dará início aos trabalhos de abertura dos envelopes e processamento da licitação.

3.3 Toda documentação apresentada, pertinente à **Habilitação** e às **Propostas**, deverá estar redigida em português (admitida a citação de termos técnicos em outra língua), datilografada ou impressa por processo computacional, em papel com identificação da empresa licitante, sem emendas, ressalvas, entrelinhas ou rasuras em suas partes essenciais, rubricada em todas as suas folhas, e, ao fim, assinada por quem tenha capacidade para assumir a obrigação em nome da empresa.

3.4 Todos os valores, preços e custos terão como expressão monetária a moeda corrente nacional.

#### 4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 Poderão participar da presente licitação as empresas brasileiras que atendam às exigências deste Edital.

4.2 Não será permitida a participação de empresas em consócio ou em parceria, nem as que estejam declaradas inidôneas para licitar com órgãos públicos, bem como, na condição fallimentar, concordatária ou em recuperação judicial.

4.3 Não será permitido a subcontratação, salvo nos casos permitidos pelo Município.

#### 5. DA HABILITAÇÃO

5.1 Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para a comprovação da Habilitação:

##### 5.1.1 QUANTO À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) Registro comercial, no caso de empresa individual;

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em Cartório ou Junta Comercial, em se tratando de sociedades civis e/ou comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. Poderá ser apresentado Contrato Social Consolidado e alterações posteriores;

c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

d) Certidão de enquadramento no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, fornecida pela Junta Comercial da sede do licitante, de acordo com a Instrução Normativa DNRC nº 103/2007, exclusivamente às empresas que desejarem fazer uso dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/06.

##### 5.1.2 QUANTO À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), com situação regular perante a SRF – Secretaria da Receita Federal;

Estado de Santa Catarina

Município de Tubarão

Rua Felipe Schmidt, 108. 88701 – 180. Tubarão – SC. Fone: (48) 3621 – 9000/9078  
Site: www.tubarao.sc.gov.br



b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da empresa licitante, na forma da lei;

d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – CRF/FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

### 5.1.3 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Prova de registro da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no CREA, com jurisdição no Estado onde está sediada a empresa, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas exceto para os lotes 3e4;

b) Comprovação de aptidão para execução dos serviços, exceto para os lotes 3e4, mediante:

b.1. Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA, que mostre que a empresa está exercendo ou exerceu atividade compatível em característica com o objeto deste edital;

b.2. Comprovação de o proponente possuir em seu quadro profissional (registrado ou contratado), na data prevista para a entrega da documentação e das propostas, profissional de nível superior, Engenheiro Civil, o qual será obrigatoriamente o engenheiro preposto (residente dos serviços), detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedido pelo CREA, por serviços de características semelhantes às do objeto deste Edital, devendo juntar para tais comprovações os seguintes documentos:

b.2.1 Cópia da carteira de trabalho e ficha de registro de empregados, que demonstrem a identificação do profissional; ou cópia da última alteração contratual da empresa proponente, no caso do profissional ser sócio da mesma; ou contrato de prestação de serviço; ou

b.2.2 Certidão de Acervo Técnico (CAT) Profissional emitido pelo CREA deste mesmo Engenheiro Civil que comprove ter o mesmo se responsabilizado por serviços de característica semelhante ao objeto deste Edital.

c) A empresa poderá realizar visita para ter conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação através de seu representante, a partir da retirada do edital, previamente agendada durante o expediente da Prefeitura Municipal de Tubarão, das 13:00 às 19:00 horas com servidor designado pelo Município, que emitirá o atestado de visita. Essa visita é facultativa aos licitantes.

3.10.3.7 Compactação com rolo compactador liso para obtenção das dimensões e forma descrita na norma;  
 3.10.3.8 O tempo máximo para conclusão da lombada é de 3 horas, incluindo o tempo necessário para resfriamento do C.B.U.Q., sendo a temperatura máxima admitida para liberação do tráfego é de 60 °C;  
 3.10.3.9 Após a construção e acabamento, deverá a área ficar limpa e desimpedida para a liberação imediata ao tráfego.

#### 3.10.4 Ondulação transversal – Tipo II

3.10.4.1 Deve seguir as normas da Resolução CONTRAN nº 039/1998, conforme especificação do Tipo I para Ondulações Transversais;  
 3.10.4.2 Deve ter largura igual à da pista, mantendo se as condições de drenagem superficial com comprimento de 3,70 m e altura até 0,10 m;  
 3.10.4.3 Execução de serviço de limpeza da área onde será construída a lombada, resultando em área isenta de manchas de óleo, graxa, qualquer impureza, etc.;;  
 3.10.4.4 Execução de ranhuras no local para proporcionar maior aderência;  
 3.10.4.5 Fornecimento e aplicação de pintura de ligação do tipo RR-2C conforme especificações normativas;  
 3.10.4.6 Fornecimento e aplicação de C.B.U.Q. para construção de ondulação transversal (lombada);  
 3.10.4.7 Compactação com rolo compactador liso para obtenção das dimensões e forma descrita na norma;  
 3.10.4.8 O tempo máximo para conclusão da lombada é de 3 horas, incluindo o tempo necessário para resfriamento do C.B.U.Q., sendo a temperatura máxima admitida para liberação do tráfego é de 60 °C;  
 3.10.4.9 Após a construção e acabamento, deverá a área ficar limpa e desimpedida para a liberação imediata ao tráfego.

#### 3.10.5 Faixa elevada para travessia de pedestres

3.10.5.1 Deve seguir as normas da Resolução CONTRAN nº 495/2014, conforme especificação do ANEXO I desta normativa;  
 3.10.5.2 Deve ter largura igual à da pista, mantendo se as condições de drenagem superficial com comprimento de 4,00m e altura igual ao nível da calçada, não ultrapassando o limite máximo de 0,15 m.  
 3.10.5.3 Execução de serviço de limpeza da área onde será construída a lombada, resultando em área isenta de manchas de óleo, graxa, qualquer impureza, etc.  
 3.10.5.4 Execução de ranhuras no local para proporcionar maior aderência  
 3.10.5.5 Fornecimento e aplicação de pintura de ligação do tipo RR-2C conforme especificações normativas  
 3.10.5.6 Fornecimento e aplicação de C.B.U.Q. para construção de faixa elevada para travessia de pedestres  
 3.10.5.7 Compactação com rolo compactador liso para obtenção das dimensões e forma descrita na norma;  
 3.10.5.8 O tempo máximo para conclusão da faixa elevada é de 5 horas, incluindo o tempo necessário para resfriamento do C.B.U.Q., sendo a temperatura máxima admitida para liberação do tráfego é de 60 °C;  
 3.10.5.9 Após a construção e acabamento, deverá a área ficar limpa e desimpedida para a liberação imediata ao tráfego.

### 4. TABELA DE REFERÊNCIA DE QUANTITATIVOS E VALORES BASEADA NO MENOR PREÇO



ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UNID.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
LOTE 01					
1	Pavimentação asfáltica com rebaixo de subleito de 20 (± 2 cm), camada de brita graduada de 20 (± 2 cm) e capa asfáltica de C.B.U.Q. com espessura final mínima de 4 cm	35.000	m²	R\$ 60,00	R\$ 2.100.000,00
2	Pavimentação asfáltica com rebaixo de subleito de 35 (± 3 cm), camada de macadame seco de 20 (± 2 cm), camada de brita graduada de 15 (± 2 cm) e capa asfáltica de C.B.U.Q. com espessura final mínima de 6 cm	30.000	m²	R\$ 83,00	R\$ 2.490.000,00
3	Fresagem para remoção de pavimento asfáltico preexistente	30.000	m²	R\$ 9,20	R\$ 276.000,00
4	Repertilagem com correção de 1,5 (±1) cm e aplicação de capa asfáltica de C.B.U.Q. com espessura final mínima de 4 cm	30.000	m²	R\$ 40,00	R\$ 1.200.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 6.066.000,00</b>
LOTE 02					
5	Requadramento do buraco e remoção dos detritos	30.000	m²	R\$ 13,75	R\$ 412.500,00
6	Recuperação asfáltica com camada C.B.U.Q. com espessura média 5 (±1)cm	10.000	m²	R\$ 37,50	R\$ 375.000,00
7	Recuperação asfáltica com camada de brita graduada de 5 (±1)cm e camada C.B.U.Q. de 5 (±1)cm	7.500	m²	R\$ 48,00	R\$ 360.000,00
8	Recuperação asfáltica com camada de brita graduada de 10 (±1)cm e camada C.B.U.Q. de 5 (±1)cm	7.500	m²	R\$ 56,00	R\$ 420.000,00
9	Recuperação asfáltica com camada de brita graduada de 15 (±1)cm e camada C.B.U.Q. de 5 (±1)cm	5.000	m²	R\$ 64,00	R\$ 320.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 1.887.500,00</b>

Estado de Santa Catarina

Município de Tubarão

Rua Felipe Schmidt, 108, 88701 - 180 - Tubarão - SC - Fone: (48) 3621 - 9000/9078

Site: www.tubarao.sc.gov.br